



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.081 - PR (2018/0109167-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : J C M DA S (PRESO)
ADVOGADO : CELIO APARECIDO RIBEIRO - PR055937
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FAVORECIMENTO DA EXPLORAÇÃO SEXUAL DE ADOLESCENTE. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO. TORTURA. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR POR MOTIVO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, em razão da necessidade de acautelamento **da ordem pública**, mormente se considerado que os delitos contra a dignidade sexual supostamente praticados teriam ocorrido de **maneira contumaz**, os quais tiveram início quando a vítima, sua própria enteada, tinha treze anos de idade, tendo o decreto prisional consignado, ainda, que o recorrente **obriga a própria cônjuge a se prostituir, e a enteada a manter relações sexuais com terceiros**, o que revela a **periculosidade do agente** e a **gravidade em concreto** das condutas, tendo em vista o **modus operandi** empregado, **consubstanciado em estupro de vulnerável, cometido em ambiente familiar, contra sua própria enteada, com emprego de violência física e psicológica e mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo**, tornando necessária a imposição da medida extrema em desfavor do recorrente. Precedentes

III - É fime a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença, aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra, não bastando para tanto a mera constatação de que o recorrente sofre de doença que necessita de tratamento, **como no caso dos autos**. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.081 - PR (2018/0109167-1)

RECORRENTE : J C M DA S (PRESO)

ADVOGADO : CELIO APARECIDO RIBEIRO - PR055937

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por J C M DA S, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante e, posteriormente, teve sua prisão convertida em preventiva, pela prática, **em tese**, dos delitos tipificados no artigo 217-A c/c artigo 226, inciso II, ambos do Código Penal, por diversas vezes, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal; no artigo 218-B do Código Penal; no artigo 228 do Código Penal; no artigo 1º, inciso II, c/c art. 1º, §4º, inciso II da Lei 9.455/1997, por diversas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal; no artigo 129, §9º do Código Penal contra duas vítimas diferentes; no artigo 329, caput do Código Penal; e no artigo, 12 da Lei 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava o relaxamento da prisão preventiva do recorrente, em razão do alegado excesso de prazo para formação da culpa ou a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, para tratamento de saúde. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. LESÃO CORPORAL. POSSE DE ARMA DE FOGO. RESISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA. PEDIDO PREJUDICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. PACIENTE DIABÉTICO QUE NÃO SE ENQUADRA NOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 318 DO CPP. CONTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA" (fl. 107).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega o recorrente que estaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou sua segregação cautelar, bem como na negativa de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva para que possa responder ao processo em liberdade.

Liminar indeferida às fls. 146-148.

As informações foram prestadas às fls. 152-157.

O Ministério Público Federal, manifestou-se, às fls. 161-163, pelo **desprovimento do recurso**, em parecer ementado nos seguintes termos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. APLICAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS CRIMINAIS. PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTO IDÔNEO À DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA ANTE TEMPUS. PRECEDENTES. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 161).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.081 - PR (2018/0109167-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : J C M DA S (PRESO)

ADVOGADO : CELIO APARECIDO RIBEIRO - PR055937

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FAVORECIMENTO DA EXPLORAÇÃO SEXUAL DE ADOLESCENTE. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO. TORTURA. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR POR MOTIVO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, em razão da necessidade de acautelamento **da ordem pública**, mormente se considerado que os delitos contra a dignidade sexual supostamente praticados teriam ocorrido de **maneira contumaz**, os quais tiveram início quando a vítima, sua própria enteada, tinha treze anos de idade, tendo o decreto prisional consignado, ainda, que o recorrente **obriga a própria cônjuge a se prostituir, e a enteada a manter relações sexuais com terceiros**, o que revela a **periculosidade do agente** e a **gravidade em concreto** das condutas, tendo em vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o **modus operandi** empregado, **consubstanciado em estupro de vulnerável, cometido em ambiente familiar, contra sua própria enteada, com emprego de violência física e psicológica e mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo**, tomando necessária a imposição da medida extrema em desfavor do recorrente. Precedentes

III - É firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença, aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra, não bastando para tanto a mera constatação de que o recorrente sofre de doença que necessita de tratamento, **como no caso dos autos**. Precedentes.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em **síntese**, o reconhecimento da ausência de fundamentação do v. acórdão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Insta consignar, inicialmente, que a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, Quinta Turma, Rel^a. Min^a. Regina Helena Costa, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014.

Na hipótese, o decreto prisional primevo, está fundamentado nos seguintes termos, **in verbis**:

*"Segundo os elementos de prova coligidos oralmente, o Conselho Tutelar desta urbe recebeu delação anônima de crime tendo como vítima **a adolescente B.R.O.S, que estaria sofrendo violência física, psicológica e sexual perpetrada por seu padrasto, J C M da S.** As conselheiras Cristina Alferes Benatto e Joana Rodrigues dos Santos fizeram-se presentes no Colégio Estadual Nilo Peçanha, onde estuda a vítima, e, juntamente com a diretora do colégio, indagaram a adolescente a respeito dos fatos, que os confirmou às ouvintes. Na seqüência, na delegacia de polícia, na presença da psicóloga do CREAS, Rita de Cásssia Magahatti, **narrou que, de fato, seu padrasto tem lhe molestado desde o ano de 2014, praticando abusos sexuais, agressões físicas e ameaças com emprego de arma de fogo.***

*No Boletim de Ocorrência de mov. 1.9 constou que a menor então noticiante relatou que **seu padrasto obriga sua genitora a se prostituir no Posto Mirandinha. Afirmou que o autuado, além de abusar de si obrigando-a a com ele manter conjunção carnal, a ameaça a consumir relações sexuais com amigos e desconhecidos "pelo simples prazer de observar o ato". Afirmo que J C a agrediu no dia 6.11.2017 com socos, chutes, tapas e também com o cabo de uma faca, causando lesões nos olhos, costas, pernas e lesão grave no braço esquerdo, por ciúmes por ela ter abraçado uma amiga em sua presença e, então, na seqüência, a teria arrastado bem como sua mãe a até uma plantação de pinus e as torturou mediante afogamento. No dia seguinte, 7.11.2017, as agressões físicas continuaram com socos e chutes. Ainda, narrou que o padrasto a obriga a tomar anticoncepcionais para não engravidar.***

*A também vítima V O S, mãe da menor, corroborou as assertivas da filha. Disse que há treze anos mantém um relacionamento amoroso com o autuado, e que desde o início ele se mostrou agressivo, mas piorou com o passar do tempo, tendo por prática **agredi-la mediante tapas e socos e que várias vezes tentou ceifar sua vida. Declarou que há cerca de dois anos o agressor a levou para um rio e tentou afogá-la, segurando seu pescoço e forçando sua cabeça dentro da água, somente retirando quando via que estava perdendo a consciência. Em outra oportunidade a levou para um local de plantação de pinus, no Bairro Primavera 111, onde amarrou uma corda em seu pescoço e apertava, até que perdesse a consciência. Relata que viveu mediante ameaças e agressões e que estas se estenderam contra sua filha. Confirmou que J C mantém relações sexuais com B. desde que ela tem treze anos de idade, e que, inclusive, ele a obrigava a assistir a cena. Declarou que o autuado, de fato, agrediu B. após vê-la abraçando um amigo, tendo **lhe desferido tapas, puxões de cabelo, golpes com mangueira e um pedaço de madeira. Na data de 9.11.2017 o autuado abusou sexualmente de B., com ela realizando relações sexuais** Relatou acerca da imposição***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de J C para que se prostituísse no local denominado Mirandinhas e que quando estivesse mantendo conjunção carnal, deveria ligar o telefone celular para que ele ouvisse tudo; na sequência, a agredia fisicamente e ameaçava de morte. Representou pela aplicação de medidas protetivas em seu favor, com base na Lei n. 11.340/06.

No que tange à posse de arma de fogo, a polícia militar logrou encontrar em sua residência uma espingarda calibre 32 e duas garruchas calibre 32, além de munições, chumbo, espoleta, espoletador, tudo sem autorização legal.

[...]

Há indícios de que o autuado pelo menos há dois anos pratica reiterados atos de violência sexual, moral e física contra as vítimas, mediante ofensas desmesuradas, havendo efetivo risco de que volte a cometê-las estando em liberdade, inclusive galgando atos ainda mais graves.

V O S mencionou em seu depoimento (mov. 1.17) que "não conseguia separar-se dele, pois o mesmo lhe ameaçava, dizia-lhe que caso fosse na polícia contar o que acontecia a mataria e também mataria B. " .

Diante deste contexto, a liberdade do autuado certamente coloca em risco a ordem pública, eis que diante da inequívoca vulnerabilidade das vítimas, especialmente da menor, e do fato de manterem relação familiar há anos, todos residentes nesta Comarca de Jaguaraiá, a liberdade implica em real risco a sua vida e integridade física e moral. Ademais, ações como a que se apresenta exigem do Poder Judiciário uma pronta atuação, pois é evidente que a colocação do indiciado em liberdade significaria estímulo à criminalidade" (fls. 80-82, grifei).

Da análise do excerto acima colacionado, verifica-se que a r. decisão que converteu a prisão do recorrente em preventiva evidenciou, de maneira incontestada, lastreada em **dados concretos extraídos dos autos**, a justificativa da prisão cautelar imposta ao recorrente, em razão da necessidade de acautelamento **da ordem pública**, tendo em vista a **gravidade concreta** das condutas perpetradas, que bem demonstram a periculosidade do paciente, mormente se considerado que os delitos contra a dignidade sexual supostamente praticados teriam ocorrido de **maneira contumaz, mediante grave e reiterada violência física e de grave ameaça com o emprego de arma de fogo**, os quais tiveram início quando a vítima, sua própria enteada, tinha treze anos de idade, tendo o decreto prisional consignado, ainda, que o recorrente **obriga a própria cônjuge a se prostituir, e a enteada a manter relações sexuais com terceiros**.

Revela-se, assim, a **periculosidade** e a **gravidade em concreto** das condutas supostamente perpetradas, tendo em vista o **modus operandi** empregado, **consubstanciado em estupro de vulnerável, cometido em ambiente familiar, contra sua própria enteada**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com emprego de violência física e psicológica e mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, tornando necessária a imposição da medida extrema em desfavor do recorrente.

Nesse sentido os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL DE FORMA CONTINUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos que evidenciam a gravidade da conduta criminosa praticada contra menor de 14 anos, a qual teria sido submetida, por diversas vezes, a abusos sexuais, inclusive conjunção carnal, por vizinho da família. A medida se torna necessária inclusive para se evitar a reiteração delitiva e a perpetuação das agressões físicas, psicológicas e sexuais em desfavor da vítima.

4. Habeas corpus não conhecido" (HC 407.203/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 28/11/2017, grifei).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E AMEAÇA (VÍTIMA A FILHA DE 2 ANOS). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. AMEAÇAS À MÃE DA CRIANÇA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Na espécie, a medida constritiva da liberdade foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do recorrente - valendo-se da condição de pai, teria sido flagrado praticando sexo oral com sua própria filha, uma criança de 2 anos de idade. **Além disso, o recorrente ameaçou a sua companheira dizendo que a mataria caso fosse preso, desferiu-lhe um murro no ombro mas se evadiu depois que ela se apossou de uma faca para se defender.** Prisão preventiva mantida nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 388.021/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/8/2017, grifei).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TESE DE NULIDADE DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. VÍCIOS NA FASE INVESTIGATÓRIA. NÃO CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI DA CONDUTA DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Quanto à alegada tese de nulidade do interrogatório extrajudicial, no caso, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento desta Corte Superior de Justiça firmado no sentido de que "eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, dada a sua natureza inquisitiva, não contaminam, necessariamente, o processo criminal" (HC 233.118/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012) 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. Na hipótese dos autos, presentes elementos concretos a justificar a imposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que **restou demonstrada a gravidade concreta do delito praticado pelo recorrente, evidenciada pelas circunstâncias de seu cometimento, na medida em que foi praticado contra sua própria filha, por diversas vezes**, resultando na gravidez da ofendida aos 14 anos de idade, mas que estaria sendo abusada sexualmente pelo mesmo desde os 12 anos de idade.

Noutro ponto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

Recurso em habeas corpus improvido" (RHC 86.038/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 27/09/2017, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA MENTAL. VIOLÊNCIA EM ÂMBITO DOMÉSTICO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. PRESENÇA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PRÁTICA REITERADA DE ABUSO SEXUAL DO AVÔ CONTRA A NETA. REPROVABILIDADE ACENTUADA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE SOCIAL. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Inexiste constrangimento na ordenação da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária a bem da ordem pública, dada a reprovabilidade excessiva da conduta do agente e suas nefastas consequências, notadamente, no âmbito doméstico e familiar da vítima.

2. A análise acerca da negativa de cometimento dos delitos é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a preservação da custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, dada a gravidade diferenciada da conduta incriminada.

4. **Caso em que o recorrente está sendo acusado de, reiteradamente, em diversas ocasiões, haver constrangido a sua neta, portadora de necessidades especiais e, em tese, com 16 (dezesseis) anos de idade à época dos fatos, mediante violência no âmbito doméstico, a praticar com ele atos libidinosos diversos da conjunção carnal, havendo notícia, ainda, de que proferiu ameaças contra a ofendida a fim de que silenciasse a respeito dos abusos sofridos, bem como de outras possíveis vítimas dentro da mesma família, o que revela a inclinação do agente à criminalidade sexual, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, autorizando a preventiva.**

5. A prisão preventiva poderá ser substituída pela domiciliar quando o réu, comprovadamente, estiver extremamente debilitado por motivo de doença grave (art. 318, II, do CPP).

6. Não comprovada a extrema debilidade do recluso ou a gravidade da doença, inviável a sua colocação em prisão domiciliar, especialmente em se considerando a gravidade do delito pelo qual é acusado.

7. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos, evidenciando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

8. **Recurso ordinário improvido"** (RHC 76.017/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 30/11/2016, grifei).

Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, o v.acórdão vergastado assim se pronunciou, **literis**:

"Extrai-se dos autos que o paciente foi preso, em flagrante delito, acusado da prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 129, §9Q, 217-A cc 226, III e 329, caput, todos do Código Penal e artigo 12 da Lei n. 10.826/03.

Outrossim, como esclarecido em sede de liminar, em relação ao seu debilitado estado de saúde, que poderia justificar a concessão de prisão domiciliar, sem razão.

Na verdade, o paciente é portador de diabetes e, conforme infere-se da audiência de custódia, "(...) esta Magistrada não observou necessidade de instauração de incidente de insanidade mental ou encaminhamento do flagrantado ao Complexo Médico Penal (...)". Ademais, os prontuários juntados ao feito não atestam extrema debilidade por motivo de doença grave passível de concessão da prisão domiciliar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nem mesmo existe prova de que seu tratamento não poderia ser realizado no estabelecimento prisional em que se encontra, demonstrando inviável o pleito neste aspecto.

[...]

*Aliás, conforme destacado pelo magistrado singular ao indeferir o pedido de prisão domiciliar "(...) os laudos médicos juntados não demonstram a existência de extrema debilidade em seu estado de saúde por motivo de doença grave. Ademais, não há informações de que não esteja recebendo atendimento/cuidados médicos na unidade prisional local, o que é a regra. Acrescenta-se que não há qualquer informação do Chefe da Cadeia Pública local, apontando a gravidade tal que demande tratamento de maior especialidade. O médico, Dr. Cícero Carlos Silva, apontou no atestado de movs. 1.2 e 1.3 a doença que acomete o requerente, informando a necessidade de dieta para portador de diabetes. Como se verifica, tal fato justifica um ponto de vista do bem-estar pessoal, no entanto, **não resta demonstrada a situação de real e extrema debilidade.** (....)" (Processo: 0003770-78.2017.8.16.0100 - Ref. mov. 14.1).*

*Destarte, acrescente-se que **em caso de comprovada necessidade poderá o juízo autorizar sua saída para realizar consultas e exames, a fim de que preservar sua integridade física e psíquica**" (fls. 109-110, grifei)*

Com efeito, é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença, aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra, não bastando para tanto a mera constatação de que o recorrente sofre de doença que necessita de tratamento, **como no caso dos autos.**

Ilustrativamente:

"[...]

SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. GRAVIDADE DO ESTADO DE SAÚDE DO AGENTE E IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL NÃO COMPROVADAS. NEGATIVA JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva poderá ser substituída pela domiciliar quando o réu, comprovadamente, estiver extramamente debilitado por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivo de doença grave (art. 318, II, do CPP).

2. Não comprovada a impossibilidade absoluta de atendimento das suas necessidades de saúde no estabelecimento prisional, inviável a colocação do recorrente em prisão domiciliar, especialmente em se considerando a gravidade do delito pelo qual é acusado.

3. Recurso improvido" (RHC n. 42.789/PE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 20/6/2014).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. VARIEDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, INCISO II, DO CPP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE E DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO MÉDICO E A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciadas pela quantidade, variedade e natureza deletéria das drogas localizadas - 18 porções de cocaína (57,83g), 24 porções de maconha (13,74g) e 54 pedras de crack (15,09g) -, circunstâncias somadas ao fato de o recorrente responder pela prática de delito idêntico ao dos presentes autos - tráfico de entorpecentes -, demonstram risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

4. O entendimento desta Corte de Justiça é no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que "o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença, aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra, o que não restou demonstrado nos autos" (HC 379.187/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 09/06/2017).

5. In casu, as instâncias ordinárias indeferiram o pedido de prisão domiciliar em razão da ausência de comprovação de que o estado de saúde do recorrente necessita de tratamento que não possa ser oferecido enquanto inserido no sistema prisional. Dessa forma, não restaram demonstradas a extrema debilidade por motivo de doença grave e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a sua segregação cautelar, consoante parágrafo único do art. 318, II, do Código de Processo Penal - CPP.

Recurso ordinário desprovido." (RHC 92.472/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Pacionik, DJe 02/05/2018).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que ressaltou o modus operandi do delito - roubo cometido em concurso de agentes, com uso de arma de fogo e corrupção de menores.

3. Por idênticas razões, as demais medidas cautelares não se prestariam ao resguardo da ordem pública.

4. O entendimento deste Tribunal Superior refere que a colocação do preso em custódia domiciliar por extrema debilidade por doença grave, como medida excepcional, deve ser acompanhada de prova pré-constituída sobre o estado de saúde do custodiado, mediante a apresentação de documentos e laudos médicos que comprovem a ineficiência e a inadequação estatal do tratamento de saúde prestado no sistema prisional, o que não ocorreu in casu.

5. Recurso não provido." (RHC 88.541/AL, Sexta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz** DJe 03/04/2018).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO FATURA EXPOSTA. CORRUPÇÃO ATIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI DELITIVO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A CONSTRIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ERGÁSTULO. NÃO APLICAÇÃO NA HIPÓTESE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO INCIDÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ENTENDIMENTO DIVERSO DO COLEGIADO FEDERAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. Apura-se a inadequação das demais medidas cautelares prévias ao encarceramento, em vista da ineficiência para o devido resguardo da ordem pública, a se concluir pela necessidade da prisão, ultima ratio, vez que evidenciada a imprescindibilidade da constrição na hipótese.

4. A possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar não constitui injunção legal inafastável, porquanto cabe ao julgador, com vistas a resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, aquilatar a suficiência e adequação da medida.

5. *In casu*, embora seja portador de problemas de saúde, o insurgente não preenche os requisitos legais necessários para o encarceramento domiciliar (art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal), pois, conforme consignou a instância precedente, a custódia preventiva seria a mais adequada ao caso, em razão da gravidade concreta dos delitos supostamente praticados, sendo que a defesa não logrou comprovar que o acusado estaria extremamente debilitado em razão de doença grave, pontuando o colegiado, ademais, que tomar medicamentos e eventualmente precisar de alimentação adequada, bem como ter necessidade de exames e de tratamentos médicos, não respalda o intento domiciliar, motivação que, para ser afastada, exigir-se-ia revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via escolhida.

6. Recurso desprovido." (RHC 85.482/RJ, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 19/12/2017)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0109167-1

RHC 98.081 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031108420178160100 00031108420178160161 17460450 1746045001 201800007597
31108420178160161

EM MESA

JULGADO: 05/06/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J C M DA S (PRESO)
ADVOGADO : CELIO APARECIDO RIBEIRO - PR055937
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.